



Ou seja, pessoas adultas sem crianças não podem entrar no banheiro infantil, fraldário, para beberem água. Deve-se atentar, ainda, ao parágrafo único do artigo primeiro da Lei Estadual nº 4.241/2003, que determina que os bebedouros devem ser próprios para uso de qualquer pessoa, inclusive pessoas com deficiência, em cadeiras de rodas, pessoas de baixa estatura, como pessoas com nanismo e crianças.

Dessa forma, o bebedouro que existe hoje no fraldário do xxxxxxxxxxxx xxxxxx também NÃO atende esse requisito, pois é muito alto, foi instalado de forma que apenas pessoas adultas sem deficiência possam utilizar. Frisa-se também o fato de que a lei determina que a água seja gelada, filtrada, gratuita e em número suficiente.

É o breve relatório.

A presente foi recebida inicialmente pela PJTC Consumidor, indeferida de plano por não haver relação de consumo e após encaminhada cópia à PJTC da Cidadania, da Infância e da ordem urbanística;

Conforme observado na manifestação da PJTC Consumidor e segundo dispõe o artigo 4 XV da Resolução 2572/2024, a atuação frente a tais bens, ainda que situados em bens privados, guarda relação com a atuação da PJTC ordem urbanística;

A Lei em referência, possivelmente descumprida pelo Shopping indicado, **prevê que os bebedouros sejam instalados para todas as pessoas, e não apenas para crianças e adolescentes:**

Art. 1º - É obrigatório, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que as casas de espetáculo, cinemas, parques de diversão, parques temáticos, shopping centers, estádios, ginásios esportivos e outros locais de afluxo de público disponibilizem gratuitamente, aos seus freqüentadores, bebedouros com água filtrada e gelada, em número suficiente.

~~Parágrafo único - Os bebedouros a que se refere esta Lei deverão ser próprios para o~~



~~uso de qualquer pessoa, criança, idoso ou portador de deficiência, e instalados em local visível de livre e fácil acesso.~~

Parágrafo único. Os bebedouros a que se refere esta Lei deverão ser próprios para o uso de qualquer pessoa, criança, idoso ou pessoa com deficiência, e instalados em local visível de livre e fácil acesso. (Redação dada pela Lei nº [10749/2025](#))

Desta forma, considerando que o caso não enseja a atuação desta Promotoria de Justiça, promovo o ARQUIVAMENTO da presente peça de informação, determinando à Secretaria as seguintes providências:

- a) Incluir a presente promoção no SharePoint, salvando cópia na pasta destinada às promoções de arquivamento;
- b) Comunicar ao CAO Infância;
- c) Verificar e certificar se em razão desta notícia de fato algum procedimento foi instaurado junto às PJ de Cidadania e/ou da PJ de Ordem Urbanística;
- d) Abrir nova vista para verificar a informação acima (c);
- e) Tudo certificado, com o retorno dos autos à Secretaria, finalizar o presente no MGP e no integra extrajudicial, eis que, a teor do que dispõe a Súmula 9 do CSMP, não se trata de hipótese de remessa àquele Conselho.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2026

PATRICIA HAUER DUNCAN
Promotor(a) de Justiça - Mat. 2297